



LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que Poder Legislativo do Piauí aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, em todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos, e nas maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, a realização gratuita do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas em recém-nascidos.

Art. 2º - As secretarias Municipais e Estaduais de Saúde devem receber semestralmente das entidades públicas e privadas que realizam o exame, as estatísticas dos exames realizados sob sua jurisdição para orientar as políticas públicas de assistência às crianças vítimas de problemas auditivos e suas famílias.

Art. 3º - Anualmente, as Secretarias Municipais de Saúde encaminharão as estatísticas de seus Municípios à Secretaria Estadual de Saúde para controle e base de orientação para elaboração de políticas públicas estaduais.

Art. 4º - Os resultados positivos de deficiência auditiva serão comunicados pelo estabelecimento à Secretaria de Saúde, à Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia, à Sociedade Brasileira de Pediatria e à Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, visando ao desenvolvimento de um banco de dados unificado.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado regional para deficientes auditivos, conforme lista previamente elaborada pelo estabelecimento.

§2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientação sobre a conduta a ser adotada.

Art. 5º - Caberá às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização,



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

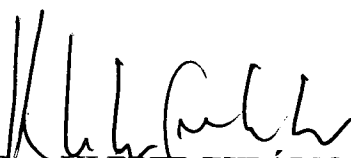
2

orientação às famílias, e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - "As despesas decorrentes do cumprimento desta lei deverão estar previstas no Orçamento do Estado, exercício de 2004"

Art. 7º - "Esta lei entrar em vigor no exercício financeiro de 2004".

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. PI 09 de dezembro de 2003.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente


Dep. **RONCALLI PAULO**
1º Secretário


Dep. **JOÃO DE DEUS**
3º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 401

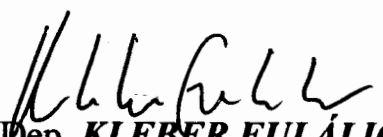
Teresina(PI), 15 de dezembro de 2003.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado **Luciano Nunes** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

AL-1913/03



Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 062/2003

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 17/06/2003

Orgão	AL
Número	AL-1913/03
Data	18.06.03
Assunto	Projeto de lei
Matrícula	
Rubrica	clerice
Matrícula	

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminha-se a
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
realização do exame de Emissões
Evocadas Otoacústicas e dá outras
providências.

APROVADO

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas
atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo do Piauí aprova e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, em todas as maternidades, hospitais,
postos e centros de saúde públicos, e nas maternidades e hospitais
privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, a realização gratuita
do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas em recém-nascidos.

Art. 2º - As secretarias Municipais e Estaduais de Saúde devem
receber semestralmente das entidades públicas e privadas que realizam o
exame, as estatísticas dos exames realizados sob sua jurisdição para
orientar as políticas públicas de assistência às crianças vítimas de
problemas auditivos e suas famílias.

Art. 3º - Anualmente, as Secretarias Municipais de Saúde
encaminharão as estatísticas de seus Municípios à Secretaria Estadual de
Saúde para controle e base de orientação para elaboração de políticas
públicas estaduais.



Assembléia Legislativa

LN

Luciano Nunes

Art. 4º - Os resultados positivos de deficiência auditiva serão comunicados pelo estabelecimento à Secretaria de Saúde, à Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia, à Sociedade Brasileira de Pediatria e à Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, visando ao desenvolvimento de um banco de dados unificado.

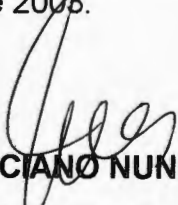
§1º - Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado regional para deficientes auditivos, conforme lista previamente elaborada pelo estabelecimento.

§2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientação sobre a conduta a ser adotada.

Art. 5º - Caberá às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias, e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2008.


LUCIANO NUNES
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pelo fato de ser a surdez um problema mundial que, segundo dados da Organização das Nações Unidas, afeta 1,5% da população dos países subdesenvolvidos. No Brasil, de cada 1.000 crianças que nascem, 03 apresentam algum tipo de perda auditiva, enquanto isso, o teste do pezinho detecta apenas 01 caso de deficiência em cada 10.000 nascidos, e já é obrigatório em todo o país.

O diagnóstico precoce é extremamente importante para as crianças. Se o problema é detectado cedo, ainda na maternidade, a criança é encaminhada imediatamente a um tratamento. A audição não é recuperada com a intervenção médica, mas a estimulação auditiva e o uso do aparelho de amplificação sonora ajudam a criança a se comunicar melhor.

É importante salientar que qualquer recém-nascido pode apresentar um problema auditivo ao nascimento ou adquiri-lo nos primeiros anos de vida. Isso pode ocorrer mesmo que não haja caso de surdez na família ou fatores de risco aparentes.

A triagem auditiva neonatal é realizada inicialmente através do exame de Emissões Otoacústicas, que é um teste feito com o bebê em seu sono natural, não apresenta contra-indicações, não incomoda, é rápido e não invasivo. O referido método não tem como objetivo quantificar a deficiência auditiva, e sim detectar precocemente a sua ocorrência, para que seja devidamente tratada e não venha a prejudicar o desenvolvimento da criança.

Ademais, alguns estados brasileiros, como por exemplo o Estado de São Paulo, já regulamentaram a Lei que trata da obrigatoriedade do Teste da Orelhinha, e o exame vem sendo realizado gratuitamente por todos os hospitais, maternidades e postos de saúde desses estados.



Assembléia Legislativa

LN

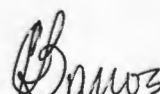
Luciano Nunes

Por todo o exposto é que se pretende tornar obrigatório o exame objeto da presente proposição, até porque seus custos são bastante baixos (cerca de R\$ 40,00 em hospitais particulares), quando comparados com os custos de tratamento e próteses – um aparelho para surdez custa em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e exames como o BERA, que custa cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dito isto, torna-se clarividente a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, para que o teste da orelhinha seja feito gratuitamente em todos os hospitais e maternidades do Estado do Piauí, estendendo esse benefício inclusive à população de baixa renda.


LUCIANO NUNES
 Dep. Estadual

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminha-se a


DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
 DIRETOR LEGISLATIVO
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

18
 06
 03



Assembleia Legislativa

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Seco

Genel do meso

Dr. Francisco Jesus Vieira

DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
Clarice	06
ANEXOS	NÚMERO
	AI-1913/03

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de 04 laudas.

Em 23/06/03

[Assinatura]
Funcionário

Liduína M. Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminha-se à Diretoria

Registativa

Em 23/06/2003

[Assinatura]
Conceição de M. Pádua Sampaio
Teresina - Piauí

Assessoria Legislativa
Encaminha-se a Diretoria Legislativa
Em 25/06/2003
[Assinatura]
Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Red. Atas

Dr. Francisco Jesus Vieira

DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

Assessoria Legislativa
Encaminha-se a Diretoria Legislativa
Em 04/12/2003
[Assinatura]
Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Comissões
Legislativas

[Assinatura]
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

PROVIDENCIADO

Em 09/12/03

[Assinatura]
Chefe da Seção de Autógrafos
Rudvan Ferreira Nunes
Chefe do Setor de Autógrafos

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Autógrafos

04-12-03

[Assinatura]
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 26/06/03

Elvany

Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo Mu-
ndurá
para relatar.

Em 05/07/03

J. Luiz Lima

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Encaminhar-se à Comissão de
Administração.

25.11.03

J. Luiz Lima



AL - 1913/03

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 05 / 11 / 03

Epagis

Convenção de Maria Lagees Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Homero C.

Branco

para relatar.

Em 05 / 11 / 03

Presidente Comissão de Administração
Pública

Leitor o parecer de
Branco Comissão de Administração -
Pública

Em 25.11.03

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>03 / 11 / 2003</u>
<u>Presidente da Comissão de</u>
<u>Admn. Pública</u>

[Handwritten signatures and initials]



PROJETO DE LEI Nº 062/03, DE 10 DE JUNHO DE 2003

AUTOR: Dep. Luciano Nunes

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º: *"As despesas decorrentes do cumprimento desta lei deverão estar previstas no Orçamento do Estado, exercício de 2004".*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao presente projeto de lei o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º: *"Esta lei entrará em vigor no exercício financeiro de 2004".*

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de projeto de lei que prevê o surgimento de novas despesas para o Estado, mister a previsão das referidas despesas no Orçamento do Estado do exercício financeiro em que passará a vigorar a lei que as instituiu.



LUCIANO NUNES

Dep. Estadual





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Deputado Gustavo Medeiros

Moralidade na Administração Pública

Comissão de Constituição e Justiça

Processo nº AL 1913/03

Projeto de Lei nº 062/03

Autor: Deputado Luciano Nunes

Relator: Dep. Gustavo Medeiros

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências.

PARECER CCJ nº /03

I – DO RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 34, I, "a"; 141, I a III; e 144, III, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o processo AL nº 1913/03, relativo ao Projeto de Lei nº 062/03, de autoria do Deputado Luciano Nunes, que pretende a obrigatoriedade da realização do exame de emissões evocadas otoacústicas em recém-nascidos.

O projeto de lei, que repousa às fls. 02/03, veio acompanhado de justificativa, em que foi argumentado que os problemas de perda auditiva já podem e devem ser detectados ainda na maternidade, pois uma vez verificados com precocidade, podem nortear os encaminhamentos a tratamentos adequados e minimizar a perda auditiva. Também se enfatizou que o exame não é dispendioso e não apresenta contra-indicações e incômodos quando de sua realização, representando um benefício à saúde pública que justifica plenamente sua obrigatoriedade.

Também há de ser relevado que se trata de medida preventiva, que em muito evitará que maiores problemas na saúde auditiva de futuros piauienses ocasionem-lhes deficiências permanentes ou irreversíveis, que impeçam ou comprometam a

capacidade laborativa desses futuros cidadãos, e via de consequência, mais despesas e ônus para o Estado e a nação; e tudo isso por causa da falta de uma medida simples, barata e preventiva. Já diz o ditado popular que prevenir é melhor que remediar.

Cumpra ressaltar a apresentação de emendas modificativa e de redação pelo próprio Deputado Proponente, no sentido de que haja previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, caso aprovada, quando da sua entrada em vigência, no ano de 2004. Exalte-se que essa medida é necessária, pois de nada adiantaria propor uma lei cujo objeto preveja dispêndio de recursos, sem a devida previsão em orçamento da receita que arcará com as despesas.

II – VOTO DO RELATOR

Assim, após análise circunstanciada do Projeto de Lei submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela APROVAÇÃO total da matéria**, em decorrência de sua constitucionalidade e legalidade.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2003.

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, 04	131 103
Presidente	
justiça	

GUSTAVO MEDEIROS
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 62 DE 10 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que Poder Legislativo do Piauí aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, em todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos, e nas maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, a realização gratuita do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas em recém-nascidos.

Art. 2º - As secretarias Municipais e Estaduais de Saúde devem receber semestralmente das entidades públicas e privadas que realizam o exame, as estatísticas dos exames realizados sob sua jurisdição para orientar as políticas públicas de assistência às crianças vítimas de problemas auditivos e suas famílias.

Art. 3º - Anualmente, as Secretarias Municipais de Saúde encaminharão as estatísticas de seus Municípios à Secretaria Estadual de Saúde para controle e base de orientação para elaboração de políticas públicas estaduais.

Art. 4º - Os resultados positivos de deficiência auditiva serão comunicados pelo estabelecimento à Secretaria de Saúde, à Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia, à Sociedade Brasileira de Pediatria e à Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, visando ao desenvolvimento de um banco de dados unificado.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado regional para deficientes auditivos, conforme lista previamente elaborada pelo estabelecimento.

§2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientação sobre a conduta a ser adotada.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

Art. 5º - Caberá às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias, e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - "As despesas decorrentes do cumprimento desta lei deverão estar previstas no Orçamento do Estado, exercício de 2004"

Art. 7º - "Esta lei entrar em vigor no exercício financeiro de 2004".

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, em Teresina. PI 05 de
Novembro de 2003.

Dep. **LEAL JÚNIOR**.